MENSAGEM Nº 128

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente ("Protocolo de Madri"), adotado em 2005.

Brasília, 6 de fevereiro de 2025.



EMI nº 00243/2024 MRE MMA MD

Brasília, 20 de Dezembro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, a sugestão de que a República Federativa do Brasil venha a aderir ao Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente ("Protocolo de Madri"), adotado em 2005, sobre responsabilidade por danos ambientais no continente antártico e nos seus ecossistemas dependentes e associados.

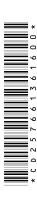
- 2. Em 1991, foi assinado, em Madri, o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente ("Protocolo de Madri"), promulgado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 2.742/1998, incluindo os Anexos I (Avaliação de Impacto Ambiental), II (Conservação da Fauna e da Flora da Antártida), III (Eliminação e Gerenciamento de Resíduos), IV (Prevenção da Poluição Marinha) e V (Proteção e Gerenciamento de Áreas). O Protocolo de Madri, incluindo os referidos anexos, entrou em vigor internacional em 1998.
- 3. Em 2005, por ocasião da XXVIII Reunião das Partes Consultivas do Tratado da Antártida (ATCM), em Estocolmo, foi adotado o Anexo VI, sobre responsabilidade por danos ambientais no continente antártico e nos seus ecossistemas dependentes e associados. Até o presente, o Anexo VI do Protocolo de Madri ainda não entrou em vigor, sendo necessária a adesão das Partes Consultivas do Tratado da Antártida que participaram da XXVIII ATCM, incluindo o Brasil.
- 4. O Anexo VI trata de hipóteses de emergência ambiental decorrentes de atividades de pesquisa científica, turismo e demais atividades governamentais e não governamentais na região antártica. De acordo com a proposta normativa, os responsáveis pela condução de atividades na Antártida deverão adotar medidas preventivas e estabelecer planos de contingência para respostas a incidentes compotenciais impactos adversos no meio ambiente antártico, bem como adotar medidas de resposta rápidas

e eficazes em casos de emergência ambiental.

- 5. O continente antártico representa um dos ambientes mais importantes e únicos do planeta. Sua riqueza e diversidade biológica são acompanhadas da abundância de recursos naturais. Quaisquer alterações provocadas naquela região afetarão todo o planeta, visto que as regiões polares integram o sistema climático, meteorológico e ecológico da Terra. Além disso, as mudanças climáticas poderão ocasionar uma redefinição do ecossistema local e de seus processos naturais e da geografia antártica, razão pela qual se justifica, na perspectiva deste Ministério, a adesão do Brasil ao referido instrumento internacional.
- 6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de versão oficial do Anexo VI para a língua portuguesa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho, Marina Silva



Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártica sobre Proteção ao Meio ambiente Responsabilidade em caso de emergências ambientais

Preâmbulo

As Partes,

Reconhecendo a importância de prevenir, minimizar e conter o impacto das emergências ambientais no meio ambiente antártico e nos ecossistemas dependentes e associados;

Relembrando o artigo 3 do Protocolo, em particular que as atividades realizadas na área do Tratado da Antártica deverão ser planejadas e conduzidas de forma a dar prioridade à pesquisa científica e a preservar o valor da Antártica como área consagrada a essas pesquisas;

Relembrando a obrigação estabelecida no artigo 15 do Protocolo no sentido de adotar medidas para agir de forma rápida e eficaz diante de emergências ambientais e estabelecer planos de contingência para reagir em casos de acidentes que possam ocasionar efeitos negativos sobre o meio ambiente antártico ou sobre seus ecossistemas dependentes e associados;

Relembrando o artigo 16 do Protocolo, nos termos do qual, em conformidade com os objetivos do Protocolo para a proteção abrangente do meio ambiente antártico e dos ecossistemas dependentes e associados, as Partes se comprometem a elaborar, em um ou em mais anexos do Protocolo, regras e procedimentos relativos à responsabilidade por danos decorrentes de atividades conduzidas na área do Tratado da Antártica e abrangidas pelo Protocolo;

Tomando nota da Decisão 3 (2001) da XXIV Reunião Consultiva do Tratado da Antártica relativa à elaboração de um anexo relativo aos termos de responsabilidade em emergências ambientais, como etapa do estabelecimento de um regime de responsabilidade, nos termos do Artigo 16 do Protocolo;

Considerando o artigo IV do Tratado da Antártica e o artigo 8 do Protocolo;

Decidem:

Artigo1



Alcance

Este Anexo se aplicará às emergências ambientais na área do Tratado da Antártica relacionadas aos programas de pesquisa científica, turismo e demais atividades governamentais e não governamentais na área do Tratado da Antártica para as quais seja exigida prévia informação, nos termos do artigo VII (5) do Tratado da Antártica, incluídas as atividades de apoio logístico associadas. Este anexo também compreende medidas e planos para prevenir e responder a tais emergências. Será aplicado a todos os navios de turismo que ingressem na área do Tratado da Antártica. Será aplicado, também, a emergências ambientais na área do Tratado da Antártica relacionadas a outros navios e atividades, a ser possivelmente acordado conforme o artigo 13.

Artigo2 Definições

Para efeitos deste Anexo:

- a) "Decisão" significa uma Decisão aprovada nos termos das Regras de Procedimento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica (ATCM) e da Decisão1(1995) da XIX ATCM;
- b) "Emergência ambiental" significa qualquer fato acidental que tenha ocorrido, após a entrada em vigor do presente Anexo, e que resulte, ou iminentemente ameace resultar, em qualquer impacto significativo e prejudicial no meio ambiente antártico;
- c) "Operador" significa toda pessoa física ou jurídica, governamental ou não governamental, que organize atividades a serem conduzidas na área do Tratado da Antártica. O operador não inclui pessoa física que seja empregada, contratada, subcontratada ou agente de, ou que esteja a serviço de uma pessoa física ou jurídica, governamental ou não governamental, que organize atividades a serem conduzidas na área do Tratado da Antártica, e não inclui



pessoa jurídica contratada ou subcontratada atuando em nome do operado do Estado;

- d) "Operador da Parte" significa um operador que organiza, no território dessa Parte, atividades a serem conduzidas na área do Tratado da Antártica, e:
 - (i) Essas atividades na área do Tratado da Antártica estão sujeitas à autorização pela Parte Antártica; ou
 - (ii) No caso de uma Parte que não autoriza formalmente as atividades na área do Tratado da Antártica, tais atividades estão sujeitas a processo regulatório equivalente por essa Parte.

As expressões "seu operador", "Parte do operador" e "Parte desse operador" serão interpretadas em conformidade com a presente definição;

- e) "Razoável", aplicado às medidas preventivas e às ações de resposta, significa as medidas ou ações apropriadas, praticáveis, proporcionais e baseadas na disponibilidade de informações e critérios objetivos, incluídos os seguintes:
 - (i) Os riscos para o meio ambiente antártico, e o ritmo de sua recuperação natural;
 - (ii)Os riscos para a vida e segurança humana; e
 - (iii) A viabilidade tecnológica e econômica.
- f) "Ação de resposta" significa as medidas razoáveis adotadas após a ocorrência de emergências ambientais, a fim de evitar, minimizar ou conter seus impactos, o que pode abranger limpeza em circunstâncias adequadas, e inclui determinar a extensão da emergência e do seu impacto;
- g) "As Partes" significam os Estados para os quais o presente Anexo tenha entrado em vigor, nos termos do artigo 9 do Protocolo.



Artigo 3

Medidas Preventivas

- 1. Cada Parte deverá exigir que seus operadores adotem medidas preventivas razoáveis concebidas para reduzir o risco de emergências ambientais e dos impactos adversos que possam ocasionar.
- 2. As medidas preventivas podem compreender:
 - a) Estruturas ou equipamentos especializados incorporados no projeto e na construção de instalações e meios de transporte;
 - b) Procedimentos especializados incorporados no funcionamento e na manutenção de instalações e meios de transporte; e
 - c) Capacitação especializada de pessoal.

Artigo 4 Planos de Contingência

- 1. Cada Parte deverá exigir que seus operadores:
 - a) Estabeleçam planos de contingência para responder a incidentes que possam ter potenciais impactos adversos no meio ambiente antártico ou seus ecossistemas dependentes e associados; e
 - b) Cooperem na formulação e na execução de tais planos de contingência.
- 2. Os planos de contingência deverão incluir, quando apropriado, os seguintes componentes:
 - a) Procedimentos para a realização de avaliação da natureza do incidente;
 - b) Procedimentos de notificação;
 - c) Identificação e mobilização de recursos;
 - d) Planos de resposta;
 - e) Capacitação;
 - f) Documentação de registros e ocorrências; e
 - g) Desmobilização.
- 3. Cada Parte deve estabelecer e implementar procedimentos para a imediata notificação das emergências ambientais e adoção de respostas cooperativas às mesmas, e promover o uso dos procedimentos de notificação e de resposta cooperativa por seus operadores que causem emergências ambientais.



Artigo 5 Ação de Resposta

- 1. Cada Parte deverá exigir, de cada um de seus operadores, que adote ações de resposta rápidas e efetivas diante de emergências ambientais oriundas das atividades desse operador.
- 2. Na hipótese de um operador não adotar ação de resposta rápida e efetiva, a Parte desse operador e outras Partes ficam encorajadas a adotar ações de resposta, inclusive por meio de seus agentes e operadores especificamente autorizados por eles a adotar ações de resposta em seu nome.

3.

- a) Outras Partes que desejarem adotar ação de resposta diante de uma emergência ambiental, nos termos do parágrafo 2 acima, deverão comunicar sua intenção à Parte do operador e ao Secretariado do Tratado da Antártica com antecedência a fim de que a Parte do operador realize ela própria uma ação de resposta, exceto nas hipóteses em que a ameaça de um impacto significativo e prejudicial ao meio ambiente antártico seja iminente e que seja razoável em todas as circunstâncias a adoção de ação de resposta imediata, ocasiões em que a Parte do operador e o Secretariado do Tratado da Antártica deverão ser notificados com a brevidade possível.
- b) Essas outras Partes não adotarão ação de resposta diante de uma emergência ambiental, nos termos do parágrafo 2 acima, a menos que uma ameaça de impacto significativo e prejudicial ao meio ambiente antártico seja iminente e que seja razoável em todas as circunstâncias adotar uma ação de resposta, ou quando a Parte do operador não houver notificado o Secretariado do Tratado da Antártica, em prazo razoável, acerca da adoção de ação de resposta por ela própria, ou quando esta ação de resposta não tenha sido adotada em prazo razoável após a referida notificação ao Secretariado.
- c) Na hipótese em que a Parte do operador adote, ela mesma, a ação de resposta, mas que esteja disposta a receber assistência de outra Parte ou de outras Partes, a Parte do operador deverá coordenar a ação de resposta.



- 4. Se não for evidente qual Parte, se houver alguma, é a Parte do operador, se aparentar haver mais de uma Parte do operador, toda Parte que adotar uma ação de resposta deverá agir da melhor forma possível para efetuar as consultas pertinentes e, quando factível, deverá notificar o Secretariado do Tratado da Antártica acerca das circunstâncias.
- 5. As Partes que adotarem ação de resposta deverão consultar e coordenar sua ação com todas as demais Partes que também adotem ação de resposta, que conduzam atividades nas proximidades da emergência ambiental, ou que sejam afetadas de outra forma pela emergência ambiental, e deverão, quando factível, considerar todas as orientações relevantes de especialistas apresentadas por delegações de observadores permanentes da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, por outras organizações, ou por outros especialistas relevantes.

Artigo 6 Responsabilidade

- 1. Um operador que deixe de adotar ação de resposta rápida e eficaz diante de emergências ambientais oriundas de suas atividades será responsabilizado pelo pagamento dos custos da ação de resposta adotada pelas outras Partes nos termos do Artigo 5(2).
- 2.
- a) Quando um operador do Estado deveria ter adotado uma ação de resposta rápida e eficaz, mas não o fez, e nenhuma Parte adotou uma ação de resposta, o operador do Estado deverá ser responsabilizado pelo pagamento dos custos da ação de resposta que deveria ter sido adotada em favor do Fundo a que se refere o Artigo 12.
- b) Quando um operador não-estatal deveria ter adotado uma ação de resposta rápida e eficaz, mas não o fez, e nenhuma Parte adotou ação de resposta, o operador não-estatal será responsabilizado pelo pagamento de quantia monetária que reflita, tanto quanto possível, os custos da ação de resposta que deveria ter sido adotada. Essa quantia deverá ser paga diretamente ao Fundo a que se refere o Artigo 12, à Parte desse operador ou à Parte que aplique o mecanismo referido no Artigo 7(3). A Parte que receber essa quantia deverá envidar esforços para fazer uma contribuição ao Fundo a que se refere o Artigo 12, em

valor igual ou superior à quantia recebida do operador.

- 3. A responsabilidade será objetiva.
- 4. Quando uma emergência ambiental decorrer das atividades de dois ou mais operadores, os mesmos serão solidariamente responsáveis, exceto quando um operador demonstre que somente parte da emergência ambiental resulta de suas atividades, em cujo caso ele será responsabilizado unicamente por essa parte.
- 5. Não obstante o fato de que uma Parte seja responsável, nos termos do presente artigo, por não ter adotado uma ação de resposta rápida e eficaz a emergências ambientais causadas por seus navios de guerra, auxiliares navais ou outras embarcações ou aeronaves de sua propriedade, ou operados por ela e utilizados, na ocasião, unicamente para serviços governamentais sem fins comerciais, nenhuma das disposições do presente anexo tem a intenção de afetar a imunidade soberana, conforme o direito internacional, de tais navios de guerra, auxiliares navais ou outras embarcações ou aeronaves.

Artigo7 Ações

- 1. Somente uma Parte que tenha adotado uma ação de resposta nos termos do Artigo 5(2) poderá propor demanda contra um operador não-estatal por responsabilidade nos termos do Artigo 6(1) e tal demanda pode ser proposta nos tribunais de não mais do que uma Parte em cujo território o operador tenha sido constituído, ou tenha seu principal centro de atividade ou domicílio. Não obstante, se o operador não tiver sido constituído no território de uma Parte, ou não tenha seu principal centro de atividade ou domicílio no território de uma Parte, a demanda poderá ser proposta nos tribunais da Parte do operador, nos termos do Artigo 2(d). Essas demandas de compensação deverão ser propostas no prazo de três anos a partir do início da ação de resposta ou no prazo de três anos a partir da data em que a Parte que propôs a demanda tenha tomado ciência, ou devesse razoavelmente ter tomado ciência, da identidade do operador, o que ocorrer por último. Em nenhum caso será proposta demanda contra operador não-estatal após 15 anos contados do início da ação de resposta.
- 2. Cada Parte deve se certificar de que seus tribunais possuam a jurisdição



necessária para receber demandas nos termos do parágrafo 1 acima.

- 3. Cada Parte deve se certificar de que exista um mecanismo em sua legislação nacional para o cumprimento do Artigo 6(2)(b) com relação a qualquer de seus operadores não-estatais, nos termos do Artigo 2(d), e, na medida do possível, com relação a qualquer operador não-estatal constituído ou que tenha seu principal centro de atividade ou domicílio no território dessa Parte. Cada Parte deverá informar às demais Partes sobre tal mecanismo, nos termos do Artigo 13(3) do Protocolo. Havendo múltiplas Partes em condições de aplicar o Artigo 6(2)(b) em face de um operador não-estatal nos termos do presente parágrafo, tais Partes deverão consultar-se a fim de determinar qual Parte proporá a demanda pertinente. O mecanismo a que se refere este parágrafo não poderá ser invocado após 15 anos contados da data em que a Parte que pretende invocar o mecanismo tenha tomado ciência da emergência ambiental.
- 4. A responsabilidade de uma Parte como operador estatal, nos termos do Artigo 6(1), deverá ser solucionada exclusivamente com base em procedimento de inquérito que venha a ser estabelecido pelas Partes envolvidas, nas disposições dos Artigos 18, 19 e 20 do Protocolo e, se aplicável, no Apêndice do Protocolo sobre arbitragem.
- a) A responsabilidade de uma Parte como operador estatal, nos termos do Artigo 6(2), deverá ser solucionada unicamente pela Reunião Consultiva do Tratado da Antártica e, se a questão continuar pendente, unicamente com base em procedimento de inquérito que venha a ser estabelecido pelas Partes envolvidas, nas disposições dos Artigos 18, 19 e 20 do Protocolo e, se aplicável, no Apêndice do Protocolo sobre arbitragem.
 - b) Os custos da ação de resposta que deveria ter sido adotada, mas não foi, a serem pagos pelo operador estatal ao Fundo previsto no Artigo 12, devem ser aprovados por uma Decisão. A Reunião Consultiva do Tratado da Antártica solicitará assessoramento do Comitê para Proteção ao Meio Ambiente, quando julgar apropriado.
- 6. No presente Anexo, as disposições dos Artigos 19(4), 19(5) e 20(1) do Protocolo e, se aplicável, o

5.

Apêndice do Protocolo sobre arbitragem, serão aplicados apenas à responsabilidade de uma Parte como operador estatal para compensação pela ação de resposta adotada diante de uma emergência ambiental ou para pagamento ao Fundo.

Artigo 8 Isenções de Responsabilidade

- 1. Um operador não será responsável, nos termos do Artigo 6, se comprovar que a emergência ambiental foi causada por:
 - a) um ato ou omissão necessária para proteger a vida ou a segurança humana;
 - b) um evento que constitui, nas circunstâncias da Antártica, um desastre natural de caráter excepcional, que não poderia ter sido previsto em condições razoáveis, de forma geral ou específica, desde que tenham sido adotadas todas as medidas preventivas razoáveis para reduzir o risco de emergências ambientais e seus potenciais impactos adversos;
 - c) um ato de terrorismo; ou
 - d) um ato de beligerância contra as atividades do operador.
- 2. Uma Parte, ou seus agentes ou operadores especificamente autorizados por ela para adotar tal ação em seu nome, não será responsável por uma emergência ambiental resultante de uma ação de resposta por ela adotada nos termos do artigo 5(2), desde que tal ação de resposta fosse razoável em todas as circunstâncias.

Artigo 9 Limites da Responsabilidade

- 1. A quantia máxima pela qual cada operador poderá ser responsabilizado, nos termos do Artigo 6(1) ou do Artigo 6(2), com relação a cada emergência ambiental, será a seguinte:
 - a) Para uma emergência ambiental resultante de um evento que envolva embarcação:

- (i) um milhão de DES para uma embarcação com tonelagem que não exceda 2.000 toneladas;
- (ii) para uma embarcação com tonelagem que exceda o disposto acima, a seguinte quantia, em acréscimo à quantia a que se refere o parágrafo (i) acima:
 - para cada tonelada de 2.001 até 30.000 toneladas, 400 DES;
 - para cada tonelada de 30.001 até 70.000 toneladas, 300 DES; e
 - para cada tonelada que exceda 70.000 toneladas, 200 DES;
- b) para uma emergência ambiental resultante de um evento que não envolva embarcação, três milhões de DES.
- a) Não obstante o disposto no parágrafo 1(a) acima, o presente Anexo não afetará:
 - (i) a responsabilidade ou o direito de limitar a responsabilidade nos termos de qualquer acordo internacional sobre limitação da responsabilidade aplicável; ou
 - (ii) a invocação de uma reserva formulada nos termos de qualquer acordo internacional para excluir a incidência dos limites nele estabelecidos para certas reivindicações;

sempre que os limites aplicáveis forem pelo menos os seguintes: para uma embarcação comtonelagem que não exceda 2.000 toneladas, um milhão de DES; e para uma embarcação comtonelagem que exceda o anterior, a seguinte quantia adicional: para uma embarcação comtonelagem de 2.001 até 30.000 toneladas, 400 DES por cada tonelada; para uma embarcação comtonelagem de 30.001 a 70.000 toneladas, 300 DES por cada tonelada; e por cada tonelada acima de 70.000 toneladas, 200 DES.

b) Nenhuma das disposições do item (a) acima deverá afetar os limites de responsabilidade estabelecidos no parágrafo 1(a) acima aplicáveis a uma Parte que seja operador estatal, tampouco os direitos e as

2.

obrigações das Partes que não sejam partes de nenhum dessestratados, tampouco a aplicação do Artigo 7(1) e o Artigo 7(2).

- 3. A responsabilidade não será limitada se for comprovado que a emergência ambiental resultou de ato ou omissão do operador praticado com a intenção de causar tal emergência, ou praticado de forma imprudente e ciente de que tal emergência provavelmente seria ocasionada.
- 4. A Reunião Consultiva do Tratado da Antártica deve revisar os limites dos parágrafos 1(a) e 1(b) acima a cada três anos, ou antes a pedido de qualquer Parte. Qualquer emenda a esses limites, que deverá ser precedida de consultas entre as Partes e baseada em pareceres, inclusive técnicos e científicos, deverá ser adotada de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo13(2).
- 5. Para efeitos deste artigo:
 - a) "Embarcação" significa uma embarcação de qualquer tipo que opere no meio ambiente marinho, incluindo barcos hidrodinâmicos, veículos de colchão de ar ("aerobarcos"), submersíveis, embarcações flutuantes, bem como plataformas fixas ou flutuantes;
 - b) "DES" significa Direitos Especiais de Saque (Special Drawing Rights), como definido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI);
 - c) A tonelagem da embarcação será a tonelagem bruta calculada de acordo com as regras de medição de tonelagem previstas no Anexo I da Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969.

Artigo 10 Responsabilidade do Estado

Uma Parte não será responsabilizada pela falha de um operador, que não seja seu operador estatal, em adotar ações de resposta, desde que essa Parte tenha adotado medidas adequadas dentro das suas competências, incluindo a aprovação de leis e regulamentos, ações administrativas e medidas para aplicar tais disposições, a fim de garantir o cumprimento do presente Anexo.



Artigo 11 Seguros e Outras Garantias Financeiras

- 1. Cada Parte deve exigir que seus operadores mantenham um seguro adequado ou outras garantias financeiras, tais como garantia de um banco ou instituição financeira similar, para cobrir a responsabilidade nos termos do Artigo 6(1), até os limites aplicáveis definidos no Artigo 9(1) e no Artigo 9(2).
- 2. Cada Parte pode exigir que seus operadores mantenham um seguro adequado ou outras garantias financeiras, tais como garantia de um banco ou instituição financeira similar, para cobrir a responsabilidade nos termos do Artigo 6(2), até os limites aplicáveis definidos no Artigo 9(1) e no artigo 9(2).
- 3. Não obstante os parágrafos 1 e 2 acima, uma Parte pode manter seguro próprio aplicável a seus operadores estatais, incluindo os que exerçam atividades em prol de pesquisa científica.

Artigo 12 O Fundo

- 1. O Secretariado do Tratado da Antártica deverá manter e administrar um Fundo, de acordo com Decisões que incluam mandatos a serem adotados pelas Partes, para garantir, entre outros, o reembolso dos custos razoáveis e justificados incorridos por uma Parte ou Partes ao adotar ações de resposta nos termos do Artigo 5(2).
- 2. Qualquer Parte ou quaisquer Partes podem fazer uma proposta à Reunião Consultiva do Tratado da Antártica para que um reembolso seja pago a partir do Fundo. Tal proposta pode ser aprovada pela Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, ocasião em que deverá ser aprovada por meio de uma Decisão. A Reunião Consultiva do Tratado da Antártica poderá solicitar assessoramento do Comitê para Proteção ao Meio Ambiente, quando julgar apropriado.
- 3. Circunstâncias e critérios peculiares, tais como: o fato de o operador responsável ser operador da Parte que solicita o reembolso; a identidade do operador responsável permanecer desconhecida ou que o operador não esteja sujeito às disposições deste Anexo; a insolvência imprevista da seguradora ou



instituição financeira pertinente; ou a incidência de uma isenção prevista no Artigo 8; serão devidamente levados em consideração pela Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, consoante o parágrafo 2 acima.

4. Qualquer Estado ou pessoa poderá fazer contribuições voluntárias ao Fundo.

Artigo 13 Emenda ou modificação

- 1. O presente Anexo poderá ser emendado ou modificado por uma Medida adotada nos termos do ArtigoIX (1) do Tratado da Antártica.
- 2. No caso de uma Medida nos termos do Artigo 9 (4), e em qualquer outro caso, exceto quando a Medida em questão especificar de forma contrária, a emenda ou modificação será considerada aprovada, e entrará em vigor, um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica na qual foi adotada, salvo se uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártica notificarem o Depositário, dentro desse prazo, que desejam a extensão do período ou que não estão em condições de aprovar tal Medida.
- 3. Toda emenda ou modificação do presente Anexo que entre em vigor nos termos dos parágrafos 1 ou 2 acima entrará em vigor para qualquer outra Parte na data em que sua carta de ratificação tenha sido recebida pelo Depositário.

